



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Edição nº 2064, Pag. 1

## Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
SEGUNDA CÂMARA .....	2
PAUTAS .....	2
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	4
ATOS NORMATIVOS .....	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	4
DESPACHOS .....	4
PORTARIAS .....	4
ADMINISTRATIVO .....	4
DESPACHOS.....	4
EDITAIS .....	4

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### PRIMEIRA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Edição nº 2064, Pag. 2

## ATAS

Sem Publicação

## ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

## ATAS

Sem Publicação

## ACÓRDÃOS

**2º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 30 DE ABRIL DE 2019.**

**Relator: Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**

### **PROCESSO Nº 10257/2018**

**Assunto:** Arguição de Inconstitucionalidade

**Obj.:** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Francisca Farias de Souza, no Cargo de Investigador da Polícia, 1ª Classe, Matrícula 153.647-8c do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, publicado no D.O.E. Em 09/08/2017.

**Órgão:** Polícia Civil do Estado do Amazonas

**Interessados:** Maria Francisca Farias de Souza, Fundação Amazonprev

**Procurador:** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** Acolher a Arguição de Inconstitucionalidade incidental n. 22/2018. Determinar a aplicação de modulação temporal dos efeitos. Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Francisca Farias de Souza. Determinação ao Chefe do Poder Executivo Estadual. Determinar a remessa do processo ao Tribunal Pleno. Notificar a Sra. Maria Francisca Farias de Souza.

### **PROCESSO Nº 15833/2018**

**Anexos:** 13911/2018

**Assunto:** Arguição de Inconstitucionalidade





**Obj.:** Retificação da Aposentadoria da Sra. Vanuza Patrício de Araújo, no Cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, PC.INV-I, Matrícula 133.171-0b do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, publicado no D.O.E. Em 02/07/2018.

**Órgão:** Polícia Civil do Estado do Amazonas

**Interessados:** Vanuza Patrício de Araújo, Fundação Amazonprev

**Procurador:** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** Acolher a Arguição de Inconstitucionalidade incidental n. 05/2019. Determinar a aplicação de modulação temporal dos efeitos. Julgar legal a retificação da aposentadoria da Sra. Vanuza Patrício de Araújo. Determinar a remessa do processo ao Tribunal Pleno. Notificar a Sra. Vanuza Patrício de Araújo.

## PROCESSO Nº 13911/2018

**Assunto:** Arguição de Inconstitucionalidade

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Vanuza Patrício de Araújo, no Cargo de Investigador de Polícia, 2ª Classe, PC.INV-II, Matrícula 133.171-0b do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, publicado no D.O.E. Em 09/03/2018.

**Órgão:** Polícia Civil do Estado do Amazonas

**Interessados:** Vanuza Patrício de Araújo, Fundação Amazonprev

**Procurador:** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** Pelo arquivamento dos autos.

Manaus, 30 de maio de 2019.

Alline da Silva Martins  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

**EXTRATO DO PROCESSO JULGADO NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 30 DE ABRIL DE 2019.**

**Relator: Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**

## PROCESSO Nº 13571/2018

**Assunto:** Arguição de Inconstitucionalidade

**Obj.:** Aposentadoria do Sr. Rossivaldo Guadalupe Lima de Oliveira, no Cargo de Investigador da Polícia, 1ª Classe, Matrícula 119.905-6c do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, publicado no D.O.E. Em 26/02/2018.

**Órgão:** Polícia Civil do Estado do Amazonas

**Interessados:** Rossivaldo Guadalupe Lima de Oliveira, Fundação Amazonprev

**Procurador:** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** Acolher a Arguição de Inconstitucionalidade incidental n. 56/2018. Determinar a aplicação de modulação temporal dos efeitos. Julgar legal a aposentadoria do Sr. Rossivaldo Guadalupe Lima de Oliveira. Determinar a remessa do processo ao Tribunal Pleno. Notificar o Sr. Rossivaldo Guadalupe Lima de Oliveira





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Edição nº 2064, Pag. 4

Manaus, 30 de maio de 2019.

**Alline da Silva Martins**  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

## ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

Sem Publicação

### ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

### DESPACHOS

Sem Publicação

## EDITAIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA** o Sr. **WILSON FERREIRA LISBOA**, a fim de tomar ciência do recurso referente ao acórdão de nº 86/2019 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 13098/2017, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: : Vistos, relatados e discutidos





estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002- TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Considerar revel o Sr. Tiago Ferreira Lisboa, Diretor-Presidente do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa–FUMPAS, exercício de 2001, e o Sr. Wilson Ferreira Lisboa, Prefeito do Município, à época, em conformidade com o preconizado pelo art.20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996; **10.2.** Julgar Irregular a Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa–FUMPAS, exercício de 2001, de responsabilidade do Sr. Tiago Ferreira Lisboa, Diretor-Presidente da entidade, à época, e do Sr. Wilson Ferreira Lisboa, Prefeito do Município, à época, com fulcro no art.71, II, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 40, II, da Constituição do Estado do Amazonas, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei n.º 2423/96, face às restrições apontadas pelo distinto Órgão Técnico no Relatório Conclusivo n.º 35/2018-DICERP (fls. 35/43) e pelo douto Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no Parecer n.º 6511/2018-PGC-MPC (fls. 44/45), objeto da Notificação n.º 11/2018/DICERP (Sr. Tiago Ferreira Lisboa - fls. 10/12) e da Notificação n.º 13/2018/DICERP (Sr. Wilson Ferreira Lisboa-fls. 7/9), e não sanadas pelos responsáveis, as quais passo a listar: **10.2.1.** Em relação às contribuições patronal e dos servidores do FUMPAS, exercício 2001: a) Ausência dos comprovantes dos recolhimentos das contribuições dos servidores no montante de R\$ 386.432,04; b) Ausência dos comprovantes dos recolhimentos da contribuição patronal. **10.2.2.** Ausência de justificativa acerca da cobrança da alíquota de 4% da contribuição patronal do município de Fonte Boa, disposta na Lei Municipal n.º 005/1997; **10.2.3.** Em relação à aposentadoria da Sra. Clarinha de Souza Bades, cedida pela prefeitura de Fonte Boa no exercício 2001: a) Ausência de justificativa acerca da base legal para a concessão da referida aposentadoria, bem como o ato concessório; b) Ausência da certidão por tempo de contribuição da servidora; c) Ausência, no caso de se tratar de aposentadoria por invalidez, do laudo médico no qual a prefeitura se baseou para conceder o benefício. **10.2.4.** Em relação ao processo de pensão da segurada Sra. Catarina Gama Benacon: a) Ausência de justificativa da base legal para a concessão do referido benefício; b) Ausência do ato jurídico que concedeu o benefício. **10.2.5.** Ausência de lista com os nomes dos servidores ocupantes de cargos comissionados que foram aposentados por invalidez durante o exercício de 1998, conforme disposto no art.55 da Lei Municipal n.º 005/1997. 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Tiago Ferreira Lisboa, Diretor-Presidente do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa–FUMPAS, exercício de 2001, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, e trinta e nove centavos), em razão das impropriedades listadas no item anterior, com fulcro no art.54, II, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art.308, VI, da Resolução n.º 4/2002 (atualizada pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM), multa esta que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias ao Cofre Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, §3º, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM); Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4.** Aplicar Multa ao Sr. Wilson Ferreira Lisboa, Prefeito do Município de Fonte Boa, exercício de 2001, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, e trinta e nove centavos), em razão das impropriedades listadas no item 10.2 do presente decisório, com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002 (atualizada pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM), multa esta que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias ao Cofre Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de





Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM); Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5.** Recomendar ao Sr. Tiago Ferreira Lisboa, Diretor-Presidente do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, exercício de 2001, e ao Sr. Wilson Ferreira Lisboa, Prefeito do Município, à época, e ao atual administrador da entidade que observem com maior rigor os itens de restrição constantes da proposta de voto, do Relatório Conclusivo n.º 35/2018-DICERP (fls. 35/43) e do Parecer n.º 6511/2018-PGC-MPC (fls. 44/45), para que cumpram com seu dever de prestar contas de seus atos de gestão e para que comprovem a legitimidade deles perante esta Corte, e, ainda, para que impropriedades de mesma natureza não venham a ocorrer novamente, sob pena de ser julgada irregular a Prestação de Contas em que as falhas forem identificadas, com aplicação de multa e demais sanções cabíveis, por reincidência, conforme art.22, §1º, da Lei n.º 2.423/1996; **10.6.** Determinar que a próxima Comissão de Inspeção verifique in loco se as restrições observadas nos autos já foram devidamente corrigidas e/ou sanadas, como forma de verificação de reincidência; **10.7.** Determinar que sejam encaminhadas cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que adote as medidas que entender necessárias; **10.8.** Oficiar o Sr. Tiago Ferreira Lisboa e o Sr. Wilson Ferreira Lisboa acerca do desfecho dos autos. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de Maio de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA a Sra. SOCORRO APARECIDA ARAÚJO MAIERON, a fim de tomar ciência da prestação de contas anual referente ao acórdão de nº 840/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 11168/2017**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-







TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Sra. Nafice Bacry Valoz, Secretária da Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Representação do Amazonas e do Sr. Adriano Mendonça Ponte, Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Representação do Amazonas, exercício de 2016, dando quitação aos responsáveis com fulcro no art.22, II c/c art.24 ambos da Lei nº 2423/1996; **10.2.** Recomendar à Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Representação do Amazonas, na pessoa da Secretária, a Sra. Nafice Bacry Valoz que proceda a realização de concurso público (restrição 3) além da atualização do inventário de bens imobilizados (restrição 5); **10.3.** Determinar à próxima Comissão de Inspeção da DICAD/AM que verifique se as falhas quanto às restrições 3 e 5 foram corrigidas. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de Maio de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. JOÃO ALMINO MONTEIRO, a fim de tomar ciência do recurso referente ao acórdão de nº 700/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 13266/2018**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-** Conhecer do presente Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão n.º 32/2017-TCE/AM-PRIMEIRA CÂMARA (fls. 93-94, Proc. n.º 13952/2016) cujo escopo julgou ilegal a aposentadoria do Sr. João Almino Monteiro; **8.2** - Dar Provimento ao presente Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, alterando, então, a Decisão n.º 32/2017-TCE/AMPRIMEIRA CÂMARA, nos seguintes termos: **8.2.1** - Julgar legal a aposentadoria concedida ao Sr. João Almino Monteiro, ex-servidor do Cargo de Vigia, 3ª Classe, Referência A, sob a Matrícula n.º 169.541-0A, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, conforme inciso II, art. 31 da Lei n.º 2.423/96; **8.2.2** - Determinar o registro do ato aposentatório do Sr. João Almino Monteiro, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.





1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **8.3.** Arquivar os presentes autos, após expirados os prazos legais. Vencido o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento ao Recurso, acompanhando o Ministério Público de Contas. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de Maio de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. WALTER SAMPAIO RUBISON DA SILVA MARTINS, a fim de tomar ciência da denúncia referente à decisão nº 308/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 11667/2018**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, pois o objeto desta Representação está inserida na Prestação de Contas 11.526/2018, nos termos do artigo 127 da Lei Orgânica desta Corte e artigo 485, IV do Código de Processo Civil. **9.2.** Dar ciência ao Sr. Walter Sampaio, com envio de cópias do Relatório/Voto e Acórdão. **9.3.** Dar ciência à Prefeitura Municipal de Iranduba com envio de cópias do Relatório/Voto e Acórdão. **9.4.** Determinar o apensamento destes autos ao processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício de 2017, nº 11.526/2018, para fins de consulta. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**







**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de Maio de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

Pelo presente Edital, o Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, **NOTIFICA** o Senhor **WALTER SAMPAIO**, no prazo de 15 dias a contar da terceira e última publicação deste edital, para que faça constar qualificação pessoal, incluindo endereço do denunciante, o comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a Justiça Eleitoral e provas ou indícios de provas concernentes ao fato denunciado, em razão do Despacho - CHEFGAB, datado em 30/04/2019, exarado pela Excelentíssima Senhora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Conselheira-Presidente, no **Processo TCE n. 14046/2018**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de Maio de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA** o Sr. **MARIA FRANCINETE CORREIA DE LIMA**, a fim de tomar ciência da prestação de contas anual referente ao acórdão de nº 932/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do **PROCESSO Nº 11852/2016**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Trabalho-SETRAB, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade da Senhora Maria Francinete Correia de Lima, Secretária de Estado do Trabalho e Ordenadora de Despesas, no período de 01.01.2015 a 19.03.2015, com fulcro no art. 22, II da Lei n. 2324/96 c/c art. 188, §1º, II da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.2.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Trabalho-SETRAB, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade do Senhor Breno Viana Ortiz, Secretário de Estado do Trabalho e Ordenador de Despesas, no período de 20.03.2015 a 31.12.2015, com fulcro no art. 22, II da Lei n. 2324/96 c/c art.188, §1º, II da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.3.** Dar quitação à Senhora Maria Francinete Correia de Lima e





ao Senhor Breno Viana Ortiz, nos termos do art.22, II c/c art.24 da Lei n. 2324/96; **10.4.** Recomendar à Secretaria de Estado do Trabalho–SETRAN que se atente as recomendações identificadas nos subitens 1.1 e 2.2 do voto; **10.5.** Recomendar à Controladoria Geral do Estado - CGE que tome as providências necessárias para execução de suas competências concernente ao exercício do controle interno e a realização de auditorias anualmente. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de Maio de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. LUIZA DA SILVA VIEIRA, a fim de tomar ciência do Recurso Ordinário referente ao acórdão de nº 598/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 11042/2018**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.** Conhecer o presente recurso interposto pela Fundação Amazonprev; **7.2.** Dar Provimento ao presente recurso da Fundação Amazonprev, no sentido de reconhecer a legalidade da Aposentadoria voluntária por idade da Sra. Luiza da Silva Vieira, do quadro de pessoal da Seduc, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª classe, PNF, Referência A, matrícula nº 134.823-0B, do quadro suplementar da SEDUC, para fins de registro, nos termos previstos no inciso V do art.1º e no inciso II do art.31, ambos da Lei estadual n. 2.423/96 e no §1º do art.264 da Resolução nº 4/2002. Vencido o Conselheiro Convocado Mario José de Moraes Costa Filho, que votou acompanhando a proposta de voto do Auditor-Relator, pelo provimento parcial do Recurso. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas**





dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Maio de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. ISAURA CRISTINA BONAFE RODRIGUES, representante da empresa Movenorte Comércio e Representações LTDA., a fim de tomar ciência da Representação referente à decisão de nº 85/2019 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 13774/2017, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: : Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a presente Representação interposta pela empresa Movenorte Comercio e Representações Ltda., em face da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo com o fito de apurar suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 859/2017–CGL/AM, que tinha por objeto a aquisição de mobiliários, pelo menor preço global, para atender as necessidades das bibliotecas da capital (ESA, ESO, ESAT, ENS e EST) e interior (CESIT, CEST, CESTB e CESP), da Universidade do Estado do Amazonas-JEA; 9.2. Arquivar estes autos, sem julgamento de mérito, por perda superveniente de objeto, em face da revogação do Pregão Eletrônico nº 859/2017–CGL de acordo com a Resenha nº 159/2017–CGL, datada em 23 de agosto de 2017, conforme dispõe a Resolução nº 04/202; 9.3. Dar ciência à empresa Movenorte Comercio e Representações Ltda. (Representante) e ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo do Estado do Amazonas (Representado). Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**





**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de Maio de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho da Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 2640/2016**, e cumprindo o Acórdão nº 349/2015-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1031/2008, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, exercício de 2007, fica **NOTIFICADO o Sr. OSIEL CARMELINO BIBIANO, Vereador da Câmara Municipal à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Glosa** no valor atualizado de **R\$ 24.648,90 (Vinte e quatro mil, seiscientos e quarenta e oito reais e noventa centavos)**, aos Cofres do Município de São Paulo de Olivença, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de maio de 2019.

**PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe do DERED

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 16/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADO a LHM CONSTRUÇÕES LTDA ( CNPJ: 12.576.635/0001-10 )**, para no prazo de **15 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no **Relatório Técnico de Vistoria nº 052/2019 - DICOP (Notificação 083/2019 - DICOP)** reunidos no **Processo TCE Nº 12.217/2017**, que trata da Tomada de Contas Especial referente ao **Convênio nº 054/2012** firmado entre a Secretaria de Estado e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Canutama.





**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de maio de 2019.

**EUDERIKES PEREIRA MARQUES**  
DIRETOR DICOP

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 010/2019-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Senhora **Eliete da Cunha Beleza**, Ex Prefeita do Município de Santa Isabel do Rio Negro, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para apresentar justificativas e/ou documentos, junto ao Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual (Deap), relativos ao **Processo TCE 1607/2018 – Admissão de Pessoal**, em razão do Despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheiro - Relator, datado em 03/05/2019.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL**, Manaus 30 de maio de 2019.

**Holga Naito de Oliveira Felix**  
Diretora

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Julio Cabral, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 2411/2014**, e cumprindo o Acórdão nº 501/2010-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1824/2009, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual dos Povos Indígenas – FEPI, relativo ao exercício de 2008, fica **NOTIFICADO o Sr. BONIFÁCIO JOSÉ, Diretor-Presidente do Fundo à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 1.616.470,72 (Um milhão, seiscentos e dezesseis mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e dois centavos)**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Edição nº 2064, Pag. 14

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de maio de 2019.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERED



**UM MOSQUITO NÃO É MAIS  
FORTE QUE UM PAÍS INTEIRO**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Edição nº 2064, Pag. 15



## **Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

## **Vice-Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

## **Corregedor**

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

## **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

## **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

## **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

## **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

## **Secretária Geral de Administração**

Virna de Miranda Pereira

## **Secretário Geral de Controle Externo**

Stanley Scherrer de Castro Leite

## **Secretário Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

## **TELEFONES ÚTEIS**

**CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222**  
**0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-**  
**8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN**

